



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 26 de agosto de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.779

Recurso nº 82.487 - IRPJ - EXS: DE 1975 a 1977

Recorrente RODRIGUES BAPTISTA & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA:
O passivo fictício é uma das formas de omissão. Comprovada a sua existência é de ser tributado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIGUES BAPTISTA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL FIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SÍLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0280/005.035/80

RECURSO N.º: 82.487

ACÓRDÃO N.º: 101-71.779

RECORRENTE: RODRIGUES BAPTISTA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

RODRIGUES BAPTISTA & CIA. LTDA., com domicílio em Belém, PA, inconformado com parte da manutenção da exigência referente a imposto de renda, multa e correção monetária relativamente aos Exs. 76/77, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. Resta a lide, apenas, as omissões de receitas de tectadas nos Exs. 76 e 77, ambas representadas pelo que a empresa diz serem suprimentos do Sr. Condomínio Hortense Gomes Baptista;

2. Ambos os suprimentos foram feitos em dezembro de 75 e 76, respectivamente, nos valores de Cr\$700.000,00 e Cr\$... 1.226.710,00. Como prova da sua efetividade limita-se o recorrente a apresentar em seu recurso documentos assinados pelo supridor confirmando ter emprestado tais importâncias.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

As preliminares não são de levar em conta. Com efeito registrava a contabilidade do contribuinte obrigação que não soube ou não pôde provar ser verdadeira. Desta forma, perti

Acórdão nº 101-71.779

nentes os dispositivos invocados:

Não são importâncias despresíveis. Não foram apresentadas provas de que o supridor, de quem aliás só se conhece o nome, tinha capacidade para realizar os "empréstimos" que, alega o recorrente, foram feitos.

A falta de robustez da prova apresentada não nos permite levá-la em consideração.

Isto posto, voto pela negativa de provimento.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR